



09/06/2021

Número: **0705126-57.2019.8.07.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL**

Órgão julgador colegiado: **Presidência do Tribunal**

Órgão julgador: **Presidência do Tribunal**

Última distribuição : **27/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 62.723.424,90**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
BRASILIA MOTORS LTDA (RECORRENTE)	
	CASSIO RANZINI OLMOS (ADVOGADO)
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS ABERTO SAN MARINO (RECORRIDO)	
	INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11844795	10/10/2019 15:18	RESPOSTA AO ED BSB MOTORS	Contrarrazões



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA GISLENE PINHEIRO, DA 7ª
TURMA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

ED NO AI Nº 0705126-57.2019.8.07.0000

**O FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS ABERTO SAN MARINO**, devidamente qualificado nos
autos do processo em epígrafe, por intermédio de seus procuradores, vem
respeitosamente, apresentar

RESPOSTA

aos Embargos de Declaração opostos pela BRASÍLIA MOTORS LTDA., em face do
acórdão proferido no agravo de instrumento, consoante as seguintes razões.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O despacho de vista foi publicado em 03.10.2019, quinta-feira, iniciando-se o prazo legal de 05 dias úteis na sexta-feira subsequente, para escoar em 10.10.2019, quinta-feira. Assim, é tempestiva a manifestação aviada nesta data.

SHIS QI 25, Conjunto 7, Casa 7, Lago Sul, CEP 71660-270, Brasília-DF
Tel.: (61) 3248-3696 • Fax: (61) 3248-4077 • e-mail: meiramorais@meiramorais.adv.br • www.meiramorais.adv.br

II – DOS FATOS

A agravante opôs embargos de declaração em face do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento por ela interposto, contra decisão que decretou a sua falência, com fundamento no art. 94, I, da Lei 11.101/05.

Verifica-se, de plano, que pretende a embargante a modificação do resultado do julgamento do seu agravo por mera irresignação, o que não é cabível por meio de embargos.

Todos os pontos suscitados nos declaratórios foram debatidos pelo acórdão embargado, conforme será demonstrado abaixo, razão pela qual os embargos devem ser rejeitados.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Para que não paire dúvida sobre a improcedência dos argumentos lançados nos embargos, cada tópico será rebatido individualmente. Vejamos.

III.a – PRIMEIRO PONTO: OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO: A TITULARIDADE DO CRÉDITO ESTAMPADO NA CÉDULA (CCB) ANTES DO PRIMEIRO ENDOSSO OPERADO COM A EMISSÃO DO CERTIFICADO (CCCB).

Nesse tópico, a embargante aduz que há:

- a) *obscuridade quanto à afirmação de que a recorrente é não era a —proprietária daqueles recursos financeiros;*
- b) *omissão quanto à indicação do documento que conferiria ao Banco BVA a condição de —mero mandatário ANTES DA ASSINATURA DO CERTIFICADO (CCCB), uma vez que foi o Certificado que atribuiu ao banco BVA a condição de mandatário que, antes disso, ele não ocupava;*
- c) *obscuridade, com a correção da apontada premissa fática equivocada, no que diz respeito à titularidade do crédito estampado na Cédula (CCB) emitida em 30/9/2011, considerada antes da emissão do Certificado (CCCB) em 30/8/2012, desfazendo-se, bem assim a contradição que se verifica no*



venerando acórdão, ao reconhecer, com acerto, que o primeiro —endosso da CCB 12974/2011 ocorreu em 30 de agosto de 2012 (ID. 7878036, p. 01)», mas, contraditoriamente, indicar que a CCB endossada não pertencia ao Banco BVA, mas sim ao fundo BRL Patrimonial II;

Quanto à primeira alegação, POR ÓBVIO, o acórdão faz referência ao Banco BVA quando afirma que ele não era o proprietário dos recursos financeiros objeto da CCB. Basta simples leitura do respectivo trecho (pág 39 do acórdão).

A embargante complementa, então, que se considerar-se que o acórdão se refere ao BVA, há omissão quanto ao documento que conferiria ao BVA a condição de mero mandatário antes da assinatura do certificado da CCB, que ocorreu em 31.08.2012.

Ocorre que essa condição do Banco de mandatário é **inerente** à operação comercial que ensejou a CCB e o seu respectivo certificado. O certificado da CCB é a formalização da captação de recursos feita pelo banco, o que não significa que esses recursos, antes da emissão do certificado, eram do banco, ou seja, não significa que o investimento feito pelo terceiro ocorreu somente na data de emissão do certificado.

Conclui-se, então, justamente como afirma o acórdão, que *o crédito disponibilizado pelo BANCO BVA ao recorrente BRASILIA MOTORS não compunha o patrimônio ativo daquela instituição financeira sob intervenção*. Portanto, é indiferente se o endosso para a CETIP foi realizado antes ou depois do termo legal, porquanto aludido patrimônio sempre foi do Fundo, que não está sob intervenção.

E mais, ainda que o endosso tenha sido feito dentro do termo legal, foi feito ANTES da decretação da intervenção extrajudicial, e não significa que o ato é inválido ou que tenha havido fraude. Tem que se ter em mente que o termo legal, seja da intervenção, liquidação ou da falência, é o período que os credores têm para investigar os atos do falido, e no caso da CCB em questão, e de várias outras, NUNCA foi oposta qualquer irregularidade pelos agentes fiscalizadores.

Assim, a tese da embargante não passa de uma tentativa de fragilizar a cobrança para continuar devedora de milhões de reais.

Dessa forma, igualmente se rebate o terceiro argumento da embargante de que há contradição no acórdão, pois *indica que a CCB endossada não pertencia ao Banco BVA, mas sim ao fundo BRL Patrimonial II!* Como explanado acima e em todas as demais peças e decisões do processo, o título em tela não faz e nem **nunca fez** parte dos ativos do Banco BVA. Por isto ele transferiu a propriedade fiduciária à CETIP para que ela efetuasse o endosso do título ao seu proprietário ou detentor, a saber, BRL Patrimonial II, no tempo oportuno, a qual cedeu o título ao Fundo posteriormente.

Com efeito, as razões da embargante, além de se referirem à reforma do mérito do julgamento, são infundadas e foram integralmente rebatidas no acórdão embargado, devendo serem rejeitadas.

III.b – SEGUNDO PONTO: OMISSÃO QUANTO À FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 15 da Lei n. 9.492/1997 PARA VALIDADE DO PROTESTO POR EDITAL.

No que diz respeito à suposta falta de preenchimento dos requisitos do art. 15 da Lei 9.492/97, a embargante sustenta:

- d) *omissão quanto ao fato de que o —comparecimento pessoa do sócio‖ da ré somente ocorreu APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO;*
- e) *obscuridade e a omissão, na medida em que não indicou o fundamento jurídico-legal, para considerar a validade do protesto para fins falimentares por meio de uma notificação realizada em —04/08/2017‖ — ou seja, APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, que ocorreu em 5/7/2017;*
- f) *omissão quanto à falta de preenchimento dos requisitos previstos no artigo 15 da Lei n. 9.492/1997 para validade do protesto por edital.*

Contudo, não prosperam seus argumentos que, por mais uma vez, visam alterar o julgamento e protelar o andamento do processo.

Quanto ao título executado, o acórdão reconhece que o procedimento de protesto foi REGULAR, e que ainda que houvesse alguma irregularidade na intimação por edital, este vício foi sanado com o comparecimento do sócio da embargante.

O protesto feito por edital não enseja irregularidade. Nos termos do art. 15, suscitado pela embargante: *A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante.*

O título foi protestado por edital porque **a embargante não foi localizada no endereço que forneceu na CCB**, que era sua sede, de conhecimento de todos no Distrito Federal. Assim como o seu sócio, José Pinheiro, igualmente não foi localizado no endereço indicado na própria CCB.

A jurisprudência do STJ é exatamente nesse sentido: *É cabível o protesto falimentar por Edital, quando houve prévia tentativa de localização da empresa ré na sede registrada em seu contrato social e cadastrada perante a Receita Federal, ocasião em que a nova moradora informou que a pessoa jurídica havia se mudado, restando atendidos, outrossim, os requisitos do art. 15 da Lei de Protestos (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.076.799 – MG, Ministro MARCO BUZZI, 05/12/2018).*

A embargada envidou esforço hercúleo para cumprimento da decisão do juízo de origem, ocasião em que o sócio da embargante teve ciência da ação e do protesto em comparecimento ao cartório depois de TRÊS diligências do oficial para tentativa de notificação pessoal. É evidente a dificuldade posta pela embargante (e seu representante) para evitar as intimações.

Ademais, com a máxima vênia, o fato de o sócio apenas ter “aparecido” no cartório e tomado ciência pessoal depois de ajuizada a ação NÃO invalida o protesto do título feito em nome da pessoa jurídica, uma vez que ela não foi localizada nos endereços constantes no título.

Consoante elucidado pela sentença: *“Não tendo o devedor sido localizado no endereço informado por ele próprio no contrato celebrado, presume-se a má-fé no cumprimento de suas obrigações (que já de notório conhecimento dos moradores da*



cidade), pelo que a intimação pessoal passa a ser dispensável, bastando para ter validade a publicação do protesto via edital”.

Outrossim, o STJ já decidiu que *na intimação do protesto para requerimento de falência, é necessária a identificação da pessoa que o recebeu, e não a intimação na pessoa do representante legal da pessoa jurídica* (RECURSO ESPECIAL Nº 1.740.758 – CE). Assim, fica afastada, por consequência, a necessidade de identificação do recebedor da notificação, já que feita intimação por edital ante a não localização da empresa.

Então, ao contrário do que sustenta a embargante, o acórdão reconhece a regularidade do procedimento do protesto e RESSALVA, que ainda assim, o sócio foi notificado acerca do protesto, o que afasta qualquer alegação infundada e oportunista da embargante.

Com efeito, os requisitos do art. 15, da Lei 9.492/97 foram cumpridos, e o acórdão manifestou-se sobre todos os pontos suscitados nos embargos, o que enseja a sua rejeição.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, é a presente para **REQUERER sejam rejeitados os embargos de declaração**, pelas razões acima expostas, a fim de que o acórdão seja mantido.

Pede deferimento.

Brasília, 10 de novembro de 2019.

INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA
OAB/DF 12.892

BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR
OAB/DF 32.590